

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413, DE 3 DE JANEIRO DE 2008**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º .....

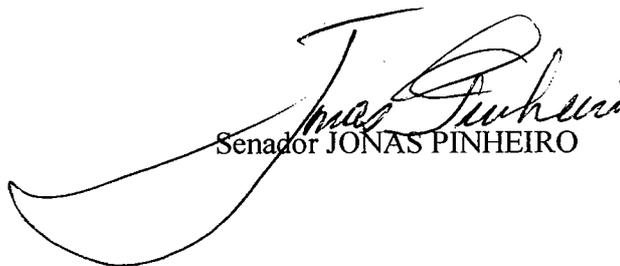
.....  
XIV – algodão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sala das Comissões,

  
Senador JONAS PINHEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2008 às 16:00  
Fabrício /Matr.:

